



Município de Ibaiti - PR

CNPJ: 77008068000141 IE: Isenta
Endereço: Praça dos Três Poderes, 23 - Terreo CEP: 84900000 Cidade: Ibaiti
Fone: 0xx-43-35467450 Fax: 0xx-43-35467450

NOTA DE EMPENHO

Número **1582/2025** Tipo **Ordinário** Emitido em **27/02/2025** Requisição Nº **766** Req. Compra Nº

Licitação **Sem licitação** Tipo **Sem licitação** Número

Contrato/Aditivo **Sequência Contrato Aditivo Início da vigência Fim da vigência Fim da vig. atualizada Início da execução Fim da execução Fim da exe. atualizada**

Credor **Fornecedor** **KUBO & CAVAGUCHI LTDA** Matrícula **31190-1** CPF/CNPJ **08.819.933/0001-17**
Endereço **RUA PARANÁ, 166, 166 - SALA 02** Bairro **Centro**
Cidade/UF **Ibaiti/PR** CEP **84900-000** Fone **4335463898** Tipo de conta bancária Banco Agência Conta

Classificação da despesa **05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** Saldo anterior **R\$ 13.021,59**
05.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Valor empenhado **R\$ 3.645,00**
10.301.0009.2041 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Saldo atual **R\$ 9.376,59**
3.3.90.30.36.00 MATERIAL HOSPITALAR
3500 00303 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)
Do Exercício

Outras informações

Código	Nome	Marca	UM	Quantidade	Valor	Valor total
40551	SENSOR FREESTYLE LIBRE MARCA ABBOTT*		KIT	10,0000	364,5000	3.645,00
	Kit Contendo:					
	1 Aplicador do Sensor;					
	1 Recipiente do Sensor;					
	2 Lenços Umedecidos com Ácool;					
	Folheto de Instruções.					
	*Justificativa para direcionamento de marca: Cumprimento de Ordem Judicial.					

Certidão	Número	Validade
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA	11595080/2025	26/08/2025
CERTIDÃO NEGATIVA DEBITOS TRIBUTARIOS ESTADUAL	03616310812	28/05/2025
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	864/2025	28/05/2025
CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FGTS	2025021723251453275853	18/03/2025
CND CONJUNTA RECEITA FEDERAL / INSS	8847.650D.0042.DCC7	26/08/2025

AQUISIÇÃO DO SENSOR FREESTYLE LIBRE REFERENTE PROCESSO JUDICIAL Nº 00015708720248160089

Forma de pagamento: 30 DIAS APOS APRES DA NF

Número da solicitação: 72

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

ANILSON GONCALVES
CONTADOR - CRC: 043334/0-9



Município de Ibaiti - PR

CNPJ: 77008068000141 IE: Isenta
 Endereço: Praça dos Três Poderes, 23 - Terreo CEP: 84900000 Cidade: Ibaiti
 Fone: 0xx-43-35467450 Fax: 0xx-43-35467450

NOTA DE REQUISIÇÃO DE EMPENHO

Requisição			Lançamento integrado
Número	Tipo	Emtido em	Solicitação de compra direta
766	Ordinário	27/02/2025	72/2025
Forma de pagamento			Prazo de
30 DIAS APOS APRES DA NF			Dias

Licitação					Contrato		
Tipo	Número	Natureza do procedimento	Processo N°	Homologação	ID	Número	Aditivo
Sem licitação							

Credor					CPF/CNPJ		
Fornecedor					08.819.933/0001-17		
KUBO & CAVAGUCHI LTDA					Bairro		
Endereço							
RUA PARANÁ, 166, 166 - SALA 02							
Cidade/UF					CEP	Matrícula	Fone
Ibaiti/PR					84900-000	31190-1	4335463898
E-Mail: farmacia.farmacenter@bol.com.br					FAX		

Certidões		
Documento	Certidão	Validade
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA	11595080/2025	26/08/2025
CERTIDÃO NEGATIVA DEBITOS TRIBUTARIOS ESTADUAL	03616310812	28/05/2025
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	864/2025	28/05/2025
CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FGTS	2025021723251453275853	18/03/2025
CND CONJUNTA RECEITA FEDERAL / INSS	8847.650D.0042.DCC7	26/08/2025

Classificação da despesa		Valor
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0009.2041 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
3.3.90.30.36.00 MATERIAL HOSPITALAR		
3500	00303 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	R\$ 3.645,00
Do Exercício		

Histórico
 AQUISIÇÃO DO SENSOR FREESTYLE LIBRE REFERENTE PROCESSO JUDICIAL N° 00015708720248160089

Itens da requisição					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Total
40551	SENSOR FREESTYLE LIBRE MARCA ABBOTT*	KIT	10,00	R\$ 364,50	R\$ 3.645,00
	Kit Contendo: 1 Aplicador do Sensor; 1 Recipiente do Sensor; 2 Lenços Umedecidos com Ácool; Folheto de Instruções. *Justificativa para direcionamento de marca: Cumprimento de Ordem Judicial.				

ROBERTO REGAZZO
 PREFEITO MUNICIPAL



Município de Ibaiti

Solicitação 72/2025

Equipiano

Página:1

Solicitação			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
72	Compra Direta	27/02/2025	1
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
50195-6	AMABILY DA SILVA LAVERDE	49/2025	
Local			
21	SAÚDE PÚBLICA		
Órgão			
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Forma de pagamento			
Descrição		Tipo	
30 DIAS APOS APRES DA NF		Depósito bancário	
Entrega			
Local		Prazo	
SECRETARIA DE SAUDE		Dias	

Descrição:

AQUISIÇÃO DO SENSOR FREESTYLE LIBRE REFERENTE PROCESSO JUDICIAL N° 00015708720248160089

Justificativa:

A PRESENTE SOLICITAÇÃO SE DA EM RAZÃO DE QUE NÃO HA PROCESSO LICITATORIO VIGENTE PARA ESTE TIPO DE PRODUTO O QUAL O PACIENTE FAZ USO E SE TRATA DE PROCESSO JUDICIAL DE N°00015708720248160089, CONSIDERANDO QUE O PACIENTE NÃO PODE INTERROMPER O USO DO ITEM, É URGENTE A AQUISIÇÃO DOS KITS PARA GARANTIR O ATENDIMENTO SUFICIENTE ATÉ UM NOVO PROCESSO LICITATORIO COMECAR A VIGORAR.

Lote

001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
040551	SENSOR FREESTYLE LIBRE MARCA ABBOTT*	KIT	10,00	364,50	3.645,00
	Kit Contendo: 1 Aplicador do Sensor; 1 Recipiente do Sensor; 2 Lenços Umedecidos com Ácool; Folheto de Instruções. *Justificativa para direcionamento de marca: Cumprimento de Ordem Judicial.				

Fornecedor: 31190-1 KUBO & CAVAGUCHI LTDA

CPF/CNPJ: 08.819.933/0001-17

TOTAL 3.645,00

TOTAL GERAL 3.645,00

AMABILY DA SILVA LAVERDE
Solicitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS

Declaro que todas as informações e demais documentos, notadamente, os orçamentos que acompanham o pedido de abertura de processo de Compra direta visando à **Aquisição de sensor freestyle libre** referente processo judicial nº00015708720248160089, conforme rubrica/assinatura em cada um deles, responsabilizando-me civil e criminalmente;

Declaro ainda que os preços pesquisados são os praticados no mercado fornecedor dos produtos e dos serviços pleiteados, de modo que o orçamento estimativo reflete, de fato, os preços praticados no mercado nas datas constante nos orçamentos.

Estou ciente de que:

“Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.” (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7).

Para calcular o custo do objeto proposto, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou dos serviços pleiteados. Também poderá se valer de informações contidas em bancos de dados informatizados, pesquisas na internet, publicações especializadas e outras fontes." (Manual de Convênios do Tribunal de Contas da União).

FORNECEDOR	
KUBO E CAVAGUCHI	CNPJ: 08.819.933/0001-17
CIRURGICA MED PLUS	CNPJ: 52.685.881/0001-25
AGUIA DISTRIBUIDORA	CNPJ: 27.789.446/0001-01

E para que surta os efeitos legais, firmo o presente.

Ibaiti (PR), 26 de fevereiro 2025.

AMABILY DA SILVA LAVERDE
Secretário Municipal de Saúde - SESA
Portaria 009, de 03/01/2025

PORTARIA N.º 009, DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia Amabily da Silva Laverde, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde. – SESA

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR, AMABILY DA SILVA LAVERDE, servidora pública municipal no cargo de enfermeira inscrita no COREN -PR 000.328.884 e COREN – PR 000.040.688 Especialista em Obstétrica, portadora do documento de identidade nº 9.330.569-8 (SSP/PR), inscrita no CPF nº 072.848.069-74, para exercer o cargo em comissão de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA** com direito aos proventos fixados na Lei Complementar nº 581, de 23.12.2009, Lei n.º 1005, de 29 de julho de 2020, e Lei nº 1187, de 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/01/2025).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 009, DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia Amabily da Silva Laverde, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde. – SESA

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR, AMABILY DA SILVA LAVERDE, servidora pública municipal no cargo de enfermeira inscrita no COREN -PR 000.328.884 e COREN – PR 000.040.688 Especialista em Obstétrica, portadora do documento de identidade nº 9.330.569-8 (SSP/PR), inscrita no CPF nº 072.848.069-74, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESA com direito aos proventos fixados na Lei Complementar nº 581, de 23.12.2009, Lei n.º 1005, de 29 de julho de 2020, e Lei nº 1187, de 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/01/2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE IBAITI/PR

Ibaity/PR, 27 de fevereiro de 2024.

Memorando nº.: 006/2025 – Farmácia – Secretaria de Saúde – Ibaity-PR

À **Prefeito Roberto Regazzo/ Prefeitura Municipal de Ibaity/PR**
Assunto: **SOLICITAÇÃO DE COMPRA DIRETA PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

Solicito a compra do sensor FreeStyle Libre, referente ao processo judicial nº **00015708720248160089** (anexo), em razão de que o processo licitatório no qual o item estava previsto sofreu uma restrição pelo TCE, sendo necessário refazê-lo, o que está em andamento. Além disso, houve a troca de gestão no Município, e a administração anterior adquiriu quantidade limitada para atender o paciente somente até fevereiro de 2025.

Considerando que o paciente não pode interromper o uso do item, é urgente a aquisição de 10 unidades do kit, para garantir o atendimento suficiente até a finalização do novo processo licitatório.

Ressalto que o não cumprimento da determinação, o Município poderá sofrer pena de sequestro das verbas públicas, conforme consta no processo anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

gov.br Documento assinado digitalmente
PATRICIA DA SILVA REIS DANTAS
Data: 27/02/2025 09:14:55 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br Documento assinado digitalmente
AMABILY DA SILVA LAVERDE
Data: 27/02/2025 09:24:54 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Farmacêutica Responsável

Secretaria de Saúde

Autenticado

FARMÁCIA FARMACENTER

Kubo e Cavaguchi Ltda.
Rua Paraná, 166, sala 02 – Centro – Ibaiti – PR
CNPJ: 08.819.933/0001-17
Fone: (43) 3546-3898

Proposta de Preços

Prezados Senhores:

Apresentamos e submetemos à apreciação de Vossas Senhorias a nossa Proposta de Preços relativo aos produtos:

Nome	Quantidade	Unidade de medida	Preço Unitário	Valor Total
SENSORES FREESTYLE LIBRE	8	UN	R\$ 364,50	R\$ 2.916,00

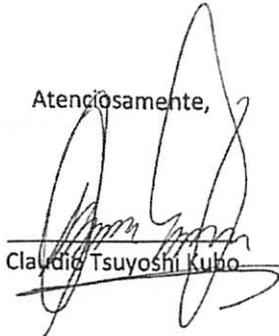
TOTAL R\$ 2.916,00

Condição de Pagamento: em até 30 (trinta) dias a contar da emissão da Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, bem como, da entrega dos produtos.

Prazo de validade da proposta de preços é de 90 (Noventa) dias corridos.

Ibaiti – PR., 26 de Fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


Claudio Tsuyoshi Kubo

08.819.933/0001-17

Kubo e Cavaguchi Ltda.

Rua Paraná, 166 - Sala 02 - Centro
CEP 84.300-000 - IBAITI - PARANÁ

ORÇAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI/PR

RAZÃO SOCIAL: CIRÚRGICA MEDPLUS -LTDA	
CNPJ: 52.685.881/0001-25	I.E: 91035146-03
ENDEREÇO: Rua Rodolfo Cremm, 13018 – Jardim Monte Rei. CEP: 87083-661	
TELEFONE: (44) 9 9729-8786 (44) 3200-2009	E-MAIL PARA EMPENHO: contato.cirurgica2023@gmail.com E-MAIL PARA ENVIO DE ATA: medplus.licitacao01@gmail.com EMAIL JURÍDICO: juridicomedplus@gmail.com
REPRESENTANTE LEGAL: Sergio Alberto Macacari	CPF: 096.538.779-84 RG: 13.237.858-4 SESP/PR
DADOS BANCÁRIOS	
CONTA CORRENTE: BANCO DO BRASIL	
AG: 7631-7	CONTA: C/c 1303-0
CHAVE PIX	52.685.881/0001-25

Apresentamos e submetemos à apreciação de V. Sas. nossa proposta de preços relativa à execução da obra objeto a licitação em epígrafe.

ITEM	PRODUTO	MARCA	UND	QNT	VL UNIT	VL TOTAL
1	SENSOR FREESTYLE LIBRE KIT Embalagem Contém: • 1 Aplicador do Sensor. • 1 Recipiente do Sensor. • 2 lenços umedecidos com álcool. • Folheto de Instruções do produto.	ABBOTT	KIT	8	572,00	4.576,00

VALOR TOTAL R\$ 4.576,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS)

Prazo de execução dos serviços: Conforme edital

DA VALIDADE DA PROPOSTA:

30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de sua apresentação.

CIRURGICA MEDPLUS
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
E:52685881000125
Assinado de forma digital por
CIRURGICA MEDPLUS DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS
E:52685881000125
Dados: 2025.02.26 14:26:42 -03'00'

Maringá – PR 26 de fevereiro de 2025

CIRÚRGICA MEDPLUS – LTDA / CNPJ: 52.685.881/0001-25

DIRETOR: SERGIO ALBERTO MACACARI

CPF: 096.538.779-82 RG: 13.237.858-4 SESP/PR



ORÇAMENTO 007/2025- PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI -PARANÁ

Vimos por meio deste, encaminhar nosso orçamento solicitado por esse órgão, como segue abaixo tabela contendo os preços propostos, já incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, direta ou indiretamente relacionadas com o fornecimento do objeto cotado.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANT	UND	MARCA	UNITARIO	TOTAL
1	SENSOR FREESTYLE LIBRE KIT Embalagem Contém: • 1 Aplicador do Sensor. • 1 Recipiente do Sensor. • 2 lenços umedecidos com álcool. • Folheto de Instruções do produto.	8	KIT	ABBOTT	560,00	4.480,00

4.480,00

Validade da proposta: 30 dias.

Declaramos que nos preços propostos já estão incluídos todas as despesas e custos.

Umuarama, 26 de fevereiro 2025.

AGUIA
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E
SUPRIMENTOS:2778
9446000101

Assinado de forma digital
por AGUIA DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS E
SUPRIMENTOS:2778944600
0101
Dados: 2025.02.26 10:42:07
-03'00'

ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI

RAZÃO SOCIAL: Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos EIRELI

CNPJ: 27.789.446/0001-01 – Inscrição Estadual: 9075086684

Av. Presidente Castelo Branco, 4455, Zona I, CEP: 87501-170, Umuarama-PR | Fone: (44) 3038-1025

RECEBEMOS DE KUBO & CAVAGUCHI LTDA EPP OS PRODUTOS E SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 287 Série 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO RECEBEDOR	

	KUBO & CAVAGUCHI LTDA EPP RUA PARANA, 166 CENTRO - 84900-000 Ibaiti - PR - Fone: (43) 3546-3898	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	1	 CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 41250308819933000117550010000002871878341045
			Nº 287 SÉRIE: 1 PÁGINA 1 DE 1	

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA SUBSTITUICAO DENTRO DO ESTADO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250072492913
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9040431338	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. 08.819.933/0001-17

DESTINATÁRIO/EMITENTE		CNPJ/CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE IBAITI		77.008.068/0001-41	05/03/2025
ENDEREÇO PRACA DOS TRES PODERES, 23 TERREO		CEP 84900-000	DATA DE ENTR./SAÍDA 06/03/2025
MUNICÍPIO Ibaiti	FONE/FAX	UF PR	HORA ENTR./SAÍDA

FATURA

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLC. DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET. 0,00	VALOR DO FCP 0,00	VALOR DO PIS 0,00	V. TOTAL DE PRODUTOS 3.645,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. 0,00	VALOR DO IPI 0,00	V. ICMS UF DEST. 0,00	V. APROX. DO TRIBUTO 0,00	VALOR DA COFINS 0,00	V. TOTAL DA NOTA 3.645,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente 1 - Destinatário 2 - Terceiros	CÓDIGO ANTT 9	PLACA	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSC. ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCMSH	CST	CFOP	UN	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
5021791715374	FREESTYLE LIBRE SENSOR 1 UNID Lote: KTPO10676 Val: 31-03-26	30049039	0500	5405	UN	10,000	364,50	3.645,00	0,00	0,00	0,00		0,00

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00
---------------------	---	---	-------------------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento emitido por empresa optante do Simples Nacional - Não gera direito a crédito fiscal de IPI. REQUISICAO 766 - COMPRA DIRETA. DESTINATARIO ISENTO DE INSCRICAO ESTADUAL. DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, ISS E IPI.	RESERVA AO FISCO <i>Recebido</i> 06/03/2025 
---	--

Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI

Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43)3572-8227 - E-mail:

iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001570-87.2024.8.16.0089

Processo: 0001570-87.2024.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos

Valor da Causa: R\$7.198,32

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • Município de Ibaí/PR

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em favor da infante **RAFAELLY MARIA DOMINGUES**, e em desfavor do **MUNICÍPIO DE IBAITI**. Em síntese, o *Parquet* aduz que foi aberto um Procedimento Administrativo naquela promotoria (Procedimento Administrativo n.º 0061.24.000181-0) para apurar a recusa dos órgãos públicos em fornecer à paciente (Infante substituída, diagnosticado com *Diabetes Mellitus Tipo 1*) o medidor de glicose *FreeStyle Libre®* e seus sensores. Segundo aduz, os aparelhos ora pleiteados são de uso imprescindível pela assistida, tendo em vista que ela necessita realizar rigorosamente a aferição da glicemia várias vezes ao dia. Após solicitação, tanto o Estado do Paraná quanto o Município de Ibaí negaram o fornecimento, alegando que esses dispositivos não estão incluídos em listas de medicamentos essenciais e protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS). Diante da negativa administrativa, ajuizou-se a presente ação judicial para garantir o direito fundamental à saúde da criança. No ensejo, formulou-se pedido liminar, consubstanciado na concessão de medicamentos. Juntou-se documentos (seqs. 1.1/1.4).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impende destacar que, para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou antecipada, nos termos dos artigos 294 e 300 do NCPC, se faz necessária a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como probabilidade do direito, tem-se o convencimento do Juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos, que demonstrem a plausibilidade do direito invocado pelos Requerentes.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, trata-se da necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto à espera da concessão da tutela definitiva poderá causar grave prejuízo ao direito a ser tutelado e tornar-se inútil o resultado final do processo em razão do tempo.

Cumprе ressaltar, ainda, que o §3º do citado artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"(...) segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. (...) ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência. (...) quanto aos requisitos que na vigência do CPC/73 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a tutela cautelar, o periculum in mora, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, representavam exatamente o mesmo fenômeno. (...) no art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476).

No caso em debate, a obrigatoriedade de fornecimento de tratamento de saúde pelo Ente Público encontra amparo na Constituição da República que tem como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana e consagra a vida como direito fundamental.

Ainda, o direito à saúde veio consagrado no artigo 196, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.080/1990, ao passo que, o mesmo diploma legal, em seu artigo 7º, ao tratar sobre o Sistema Único de Saúde, indica a prevalência dos princípios da universalidade de acesso, bem como integralidade da assistência, dentre outros.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende que, ao direito público subjetivo à saúde, deve ser dada máxima efetividade, a saber:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de

qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.” (Ag. Reg. em RE nº 271.286 – RS. Rel. Min. Celso de Melo. Segunda Turma. DJ. 24/11/2000).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ELETRONEUROMIOGRAFIA. NECESSIDADE DESSE EXAME. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de determinado exame, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. c) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. d) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 2) Apelo a que se nega provimento. Sentença mantida em reexame necessário.” (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 1023029-4 - Umuarama - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 07.05.2013)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já pacificou o entendimento de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia, nesse sentido:

“Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais.” (MS (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. ANNY MARY KUSS. DJ nº 7396, de 29/06/2007).

Convém apontar, também, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Resp. nº 1.657.156/RJ e 1.102.457/RJ, recebidos como representativos da controvérsia para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, enfrentou o tema nº 106, consistente na "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

No bojo dos mencionados Recursos Especiais, foi fixada a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Na situação em comento e, neste juízo de cognição sumária, tem-se que ficou demonstrada a enfermidade que padece da infante **RAFAELLY MARIA DOMINGUES**, bem como a necessidade da concessão do medicamento, conforme solicitado pela médica Dra. **ANDRIANA ROSSI BUZZETTO PAZIN** – CRM 50.256 que o acompanha.

Verifica-se do relatório médico de seq. 1.2 – fls. 33/48 que:

1. Identificação do (a) paciente, com número do cartão SUS (se houver).
Rafaelly Maria Domingues - 898004601586412
2. Qual a patologia (suspeita) que o (a) paciente está acometido (a), incluindo sua CID?
Diabetes Mellitus tipo 1 – CID: E10
3. Qual a exata descrição da situação do (a) paciente)?
É necessária a avaliação dos dextros ex ao dia (em média 180 perfurações por mês) e em média 248 perfurações por mês para possibilidade de insulimização basal bolus (múltiplas doses) de maneira adequada. Apresentando grande variabilidade glicêmica, com potencial risco de complicações micro e macrovasculares, bem como complicações agudas como cetoacidose diabética, coma e morte.
4. Qual o motivo pelo qual está sendo indicado esse exame para o (a) paciente?
O I-Port Advance e o sensor Freestyle Libre são imprescindíveis para o tratamento da paciente e desempenham função essencial para o controle de sua doença, bem como prevenção de complicações micro e macrovasculares, hospitalização e complicações agudas como cetoacidose diabética, coma e morte.
5. É caso de urgência, emergência ou eletivo?
É caso de urgência.
6. Descrição do risco e consequência da demora da realização do exame? (risco de morte, sequelas, desenvolvimento, etc).
O sistema Libre possibilita o conhecimento dos valores dos dextros nos horários necessários, e o I-Port Advance possibilita as múltiplas administrações das quantidades adequadas de insulina, com consequente controle da doença e de suas potenciais complicações micro e macrovasculares irreversíveis, hipoglicemia, cetoacidose diabética, coma e morte.
7. Qual o valor médio do mencionado exame?
Serão necessários por mês:
Sensor Freestyle Libre – total de 2 sensores/mês
Dispositivo para infusão de insulina Medtronic I-Port Advance 9 mm com 10 unidades/mês
Valores (preços):
Kit inicial (1 sensor + 1 leitor): em média: 700 reais

Adicionalmente, ficou demonstrado que o medicamento foi prescrito por médico que assiste o paciente, responsável pelo tratamento do menor, com capacidade técnica e profissional, apto a avaliar o tratamento mais eficiente para cada caso clínico.

Além disso, das notas técnicas fornecidas pelo NATJUS em relação ao produto/medicamento requerido, em casos semelhantes, podemos observar que:

Tipo da Tecnologia: Produto

Registro na ANVISA? Sim

Situação do registro: *Válido*

Descrição: 1) FreeStyle Libre - Sistema de monitoramento contínuo (intermitente) da glicose aparelho (1) e sensores (1 a cada 14 dias). 2) Tiras Accu-Chek Guide: 05 tiras /dia.

O produto está inserido no SUS? *Não*

[...]

Há evidências científicas?

Sim

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?

Sim

Justificativa: Com risco potencial de vida

[...]

Outras Informações: OBS: favorável ao fornecimento de FreeStyle Libre e sensores e não favorável ao fornecimento das tiras/fitas reagentes Accu-Chek Guide - seq. 1.7 - fls. 4/4.

E ainda:

Tecnologia: *sensor libre free style de monitoramento glicêmico*

Conclusão Justificada: Favorável

Conclusão: CONSIDERANDO-SE que as alterações glicêmicas e suas variabilidades estão na gênese das complicações do DM à curto e longo prazo, CONSIDERANDO-SE a idade do paciente (2 anos) e a dificuldade de controle da glicemia por punctura(perfuração de dedo 6 a 7 vezes ao dia) além da dificuldade de manter a meta glicêmica neste caso, CONSIDERANDO-SE que o sistema flash de monitoramento glicêmico(CGMS), mostrou-se efetivo na determinação da tendência glicêmica(hipo ou hiperglicemia) e mostrou-se superior ao controle da glicemia capilar principalmente no período noturno além de menos doloroso para o paciente pediátrico, ESTE PARECER É FAVORÁVEL a esta demanda judicial.

Há evidências científicas? *Sim*



Outrossim, *a priori*, verifica-se a incapacidade financeira da família da criança para custear o tratamento prescrito. Isso é evidenciado pelo relatório socioeconômico de seq. 1.2 - fls. 23/48 do arquivo PDF, que indica a hipossuficiência financeira da família em custear do tratamento necessário à menor, vide:

Quanto à realidade socioeconômica, a Rafaely Maria Domingues e sua família residem em casa própria, em boas condições de moradia. A renda familiar é proveniente do trabalho assalariado dos pais que perfaz R\$ 4.156,49 bruto. Quanto aos gastos fixos da família, possuem custos com conta de água, sendo em torno de R\$ 150,00, conta de luz com valor médio de R\$ 250,00, compra de gás de cozinha no valor médio de R\$ 115,00, internet R\$ 100,00, telefone celular R\$ 80,00, dentista R\$ 100,00, Natação R\$ 150,00, Farmácia R\$ 200,00, Gasolina (transporte) R\$ 400,00, vestuários R\$ 300,00 e gastos com alimentação em torno R\$ 2.000,00 reais, gastos fixos sendo uma média total de R\$ 3.765,00 da família, comparando com o valor bruto médio que eles ganham, sobra R\$ 391,49 reais para demais despesas.

Em relação a aquisição e utilização do Sensor Freestyle Libre e o dispositivo para infusão de Insulina Medtronic I-Port, o Sensor Freestyle varia de valor, sendo necessário 2 sensores ao mês, custando em média R\$ 300,00 reais cada, ou seja, um custo total do aparelho de R\$ 600,00 reais e também o dispositivo Medtronic I-Port em média o valor de R\$ 595,00 reais. aquisição que diante da realidade financeira familiar, não conseguem adquirir e custear com este dispositivos

Dessa forma, com base nos dados da realidade social, indico o fornecimento dos dispositivos Sensor Freestyle Libre e o dispositivo para infusão de Insulina Medtronic I-Port, pois são aparelhos essenciais para a qualidade de vida da Rafaely Maria Domingues.

Comprovado que o núcleo familiar do paciente não tem condições de arcar com o tratamento prescrito pela médica que a acompanha, é necessário atentar para a comprovação do terceiro requisito estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão de medicamentos não padronizados: a existência de registro dos dispositivos pleiteados junto à ANVISA.

Assim, tem-se que os medidores de glicose FreeStyle Libre® e seus sensores têm registros ativos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária até o ano de 2033, cf. documentos de seq. 1.3.

Portanto, ante a solidariedade existente entre os Entes públicos quanto ao dever prestar saúde pública adequada, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações no que toca à obrigação da Fazenda Pública fornecer medicamentos e tratamentos de saúde à população.

Outrossim, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se está diante da proteção da saúde e, conseqüentemente, da vida da pessoa necessitada, valor que se sobrepõe ao interesse público secundário de gestão dos recursos estatais.

Por fim, não há qualquer causa legal impeditiva da concessão da medida liminar postulada, pois não é aplicável ao caso a lei nº 9.494/1997.

A propósito:

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 20.-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do art. 20.-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida à parte agravada." (AgRg no Ag 1168784 / ES, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2010).

Não há necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, na forma do art. 1º, §4º da Lei 8.4374/1992. Nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A MENOR DE IDADE CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, EM SE TRATANDO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE, DE SE CONCEDER TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SEM A SUA PRÉVIA OITIVA E AINDA QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA QUE DEVE SER ANALISADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". IRRELEVÂNCIA DE O MEDICAMENTO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". POSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão n.º 26.562, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 26/09/2006).

Diante desse quadro, a concessão da liminar se impõe.

Corroborando o entendimento adotado, os julgados do E. tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE BOMBA INFUSORA E INSUMOS À INFANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SENSOR FREESTYLE LIBRE NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. APLICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL, DEFERIDA EM PARTE, NO RE 1.366.243/SC (TEMA 1234, STF). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO REFERIDO TEMA. DIREITO À SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0075201-74.2023.8.16.0000 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 25.03.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO APARELHO LEITOR DO SENSOR FREESTYLE LIBRE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DO CONJUNTO DE APARELHOS QUE FAÇAM E FORNEÇAM A LEITURA DOS NÍVEIS DE GLICOSE DA PACIENTE. PEDIDO INTRÍNSECO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBRESSAI AO EXCESSO DE FORMALIDADE, INCLUSIVE PARA EVITAR QUE A MÁQUINA JUDICIÁRIA SEJA MOVIMENTADA MAIS DE UMA VEZ EM RAZÃO DA MESMA CONTROVÉRSIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0101037-49.2023.8.16.0000 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 29.04.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MENOR PORTADORA DE DIABETES MELITUS TIPO I (CID E10.9). VARIAÇÃO GLICÊMICA IMPORTANTE COM RISCOS DE COMPLICAÇÃO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO GLICOSÍMETRO INTERSTICIAL E SEU SENSOR (FREESTYLE® LIBRE). INSURGÊNCIA DO ESTADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA TUTELA INCIDENTAL NO RE 1366243, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 1.234 - STF. MÉRITO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. PRIORIDADE ABSOLUTA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA

LIMINAR. ELASTECIMENTO DO PRAZO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0091434-49.2023.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 11.03.2024)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO APARELHO "FREESTYLE LIBRE" AO SUBSTITUÍDO DIAGNOSTICADO COM DIABETES TIPO 1 (CID E10). VALOR DO TRATAMENTO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 496, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002705-04.2022.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 25.03.2024)

III - DISPOSITIVO

1. Isto posto, levando-se em conta o direito constitucional à saúde, associado à doutrina de proteção integral à criança, **CONCEDO** a antecipação da tutela pretendida e **DETERMINO** que o **MUNICÍPIO DE IBAITI** passe a fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Monitor *FreeStyle Libre* e seus sensores à infante substituída, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro das verbas públicas.

Caso seja necessário, o réu poderá requerer justificadamente dilação de prazo para o cumprimento da liminar, ou indicar conta bancária para fins de sequestro.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

3. Cite-se o demandado, na forma do art. artigo 75, incisos II e III do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 12.153 /2009, artigo 7º), apresentarem contestação e especificarem as provas que pretendem produzir.

4. Apresentada contestação ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 351 do CPC).

5. Isento de custas e emolumentos, ante o que dispõe o artigo 141, § 2º, do ECA.

6. Comunique-se à família da criança a respeito da presente decisão.

7. À Secretaria para que requirite parecer ao NAT/JUS deste Tribunal, bem como diligencie junto ao Sistema *e-NatJus* do Conselho Nacional de Justiça no sentido de já haver parecer e/ou nota técnica sobre o tema.

8. Oportunamente, conclusos para deliberação.

9. Intimações e diligências na forma estabelecida pelo CNCGJ/PR.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro

Juíza de Direito



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa
(Art. 206 do CTN)
Nº 036163108-12

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **08.819.933/0001-17**
Nome: **KUBO & CAVAGUCHI LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até 28/05/2025 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: KUBO & CAVAGUCHI LTDA
CNPJ: 08.819.933/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:52:20 do dia 27/02/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/08/2025.

Código de controle da certidão: **8847.650D.0042.DCC7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.819.933/0001-17
Razão Social: KUBO E CAVAGUCHI LTDA
Endereço: RUA PARANA 166 SALA 02 / CENTRO / IBAITI / PR / 84900-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/02/2025 a 18/03/2025

Certificação Número: 2025021723251453275853

Informação obtida em 27/02/2025 08:57:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO NEGATIVA 864/2025

IMPORTANTE:

FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO

Certificamos que até a presente data não existe débito tributário vencido relativo a empresa com a Localização descrita abaixo.

VALIDADE: 28/05/2025

CÓD. AUTENTICAÇÃO: 4HHJPUFFH3J4XT8SMBS

REQUERENTE: Kubo & Cavaguchi Ltda.

PROTOCOLO:

FINALIDADE: CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: KUBO & CAVAGUCHI LTDA

INSCRIÇÃO EMPRESA

CNPJ/CPF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ALVARÁ

35548

08.819.933/0001-17

9040431338

110

ENDEREÇO

RUA PARANÁ, 166, 166 - Centro - SALA 02 Ibaity - PR CEP: 84900000

ATIVIDADES

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, Correspondentes de instituições financeiras

Observações:

Ibaiti, 27 de Fevereiro de 2025

Emitido Por: << Equiplano Público Web >>

**Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - 84.900-000 - IBAITI-PR
Fone: (43) 3546-7450 - www.ibaiti.pr.gov.br - CNPJ Nº77.008.068/0001-41**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: KUBO & CAVAGUCHI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.819.933/0001-17
Certidão nº: 11595080/2025
Expedição: 27/02/2025, às 09:00:42
Validade: 26/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **KUBO & CAVAGUCHI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.819.933/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

caf@ibaiti.pr.gov.br

- Criar email
- E-mail
- Contatos
- Configuraç...
- Modo escuro
- Sobre
- Sair

Selecionar Agrupame... Opções Atualizar

Pesquisar...

- Flávio Cassiano Hoje 09:06
- Re: ORÇAMENTO
- Mail Delivery System Ter. 16:49
- Mail delivery failed: returning message to sender
- Camila Gomes 2025-02-18 10:03
- ← ENVIO DE MATERIAL - IBAITI/PR
- daniel@consorcioparanasaude.com.br 2025-02-03 14:22
- ← Danfe sem Assinatura - Dimaster 354859
- DATASUS 2025-01-28 11:20
- ENC: SISTEMA DO HÓRUS
- Thaís C Reus 2025-01-28 10:47
- ENC: Renovação do convênio
- Francine Miodusk 2025-01-17 15:23
- ← RES: Dexclorfeniramina xpe quebrado
- Francine Miodusk 2025-01-17 15:19
- RES: Dexclorfeniramina xpe quebrado
- luciane@consorcioparanasaude.com.br 2024-12-12 15:46
- Prednisona- Troca de embalagem- Lotes 11 e 12/2024
- Patty 2024-11-07 15:42

Mensagens 1 - 50 de 88

Responder Responder ... Encaminhar Excluir Arquivo Marcar Mais

Re: ORÇAMENTO

De Flávio Cassiano

Para caibaiti.pr.gov.br

Data Hoje 09:06

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Senhores (a)

Bom dia

Não temos disponibilidade deste item para cotação de compra direta.

Att

Caendra Farma

De: caibaiti.pr.gov.br <caibaiti.pr.gov.br>

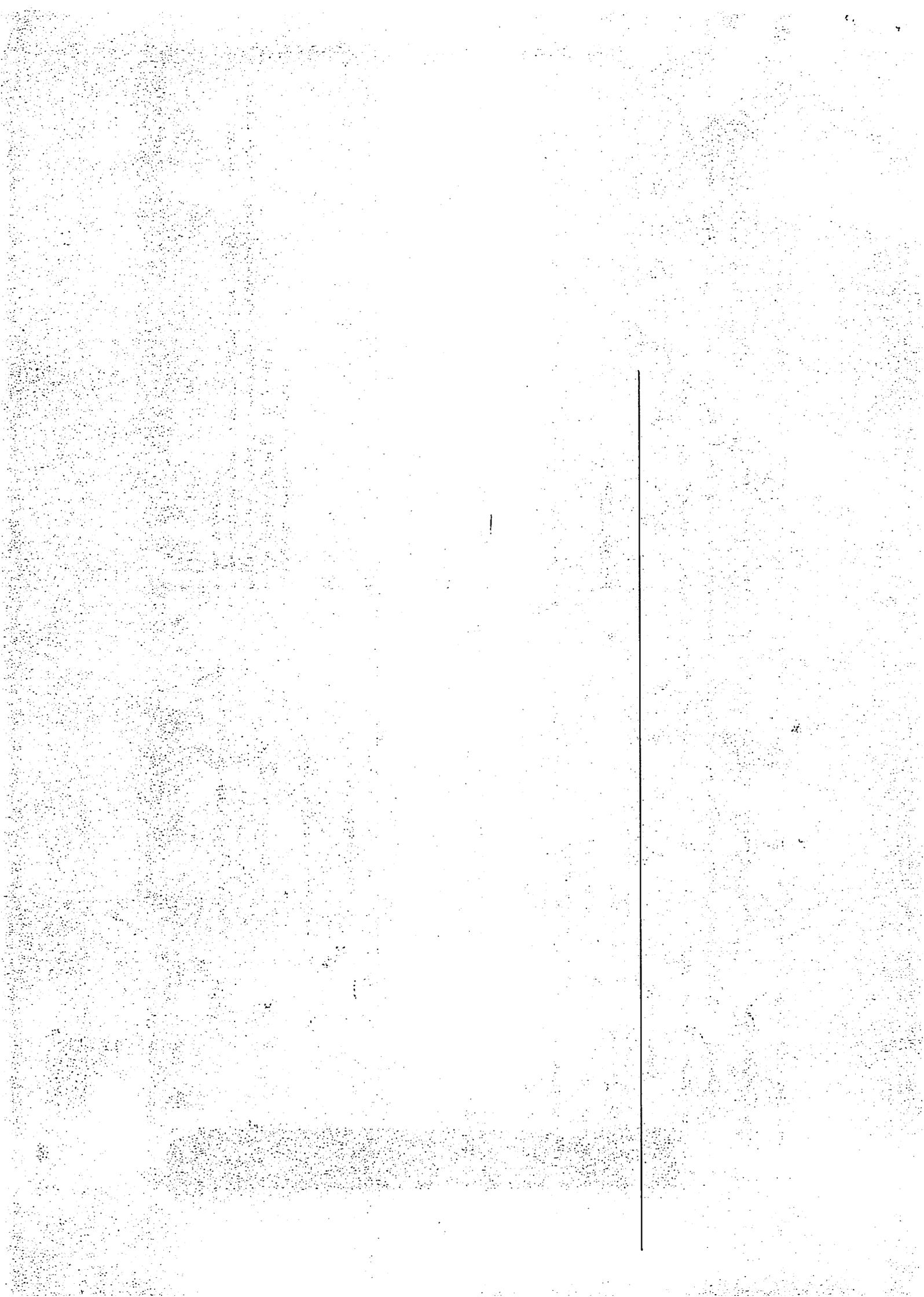
Enviado: terça-feira, 25 de fevereiro de 2025 16:49

Para: farmaciafarmacenter@bol.com.br <farmaciafarmacenter@bol.com.br>; grassantiago1@hotmail.com <grassantiago1@hotmail.com>; flaviocassiano10@hotmail.com <flaviocassiano10@hotmail.com>

Assunto: ORÇAMENTO

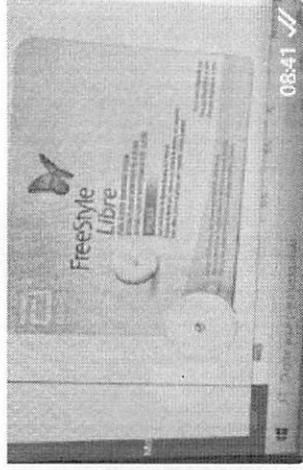
Boa tarde,

solite orçamento de comprar fraco de libre



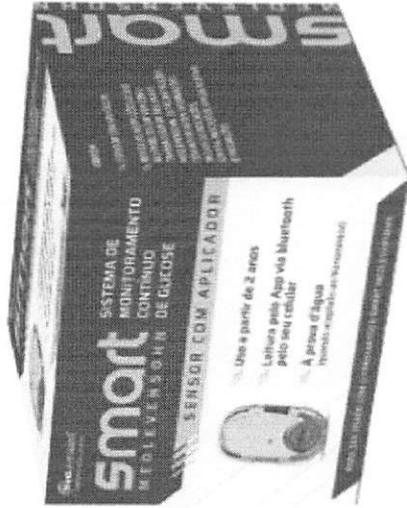


Farmacia Mega farma



Bom dia! 08:47

O único que eu consigo fazer pedido é do Sensor Smart Medlevensoh 08:49



08:49



🗨️ Digite uma mensagem



X



+55 43 9126-4703



HOJE

*ANA CAROLINA *: vou pedir pro responsável fazer 09:18

CARLOS: Bom dia 10:55

CARLOS: esse sensor nós procuramos e não encontramos para fazer o pedido 10:55

Bom dia 10:55

Ah sim!

Ok.. obrigada! 10:55

CARLOS: infelizmente eu não consigo orçar, pois não tenho os valores 10:55

+ 😊 Digite uma mensagem



POR 11:38
PTB2 26/02/2025



+55 43 9680-5115



Bom dia 09:57

vou ver pra você já orçamento 09:57

tá bom 09:58



blzz então 09:59 ✓✓

obrigada 09:59 ✓✓

4 MENSAGENS NÃO LIDAS

Você

Foto



esse produto nao conseguimos 😞 11:50



Digite uma mensagem



POR
PTB2

11:52
26/02/2025

